



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº **50272** / 2016

Lavrado em Substituição ao AI nº: 1

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº de de Boletim de Ocorrência nº 50022 de 25/01/2016

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMG

Local:
 Dia: 25/ Janeiro 2016 Hora: 09:00

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: *Estádio Luiz Nicolau*
Data Nascimento: *14/07/1961* Nome da Mãe: *Leonor Antônia dos Santos*
 CPF: *375.305.266-34* CNPJ: Outros:
Endereço do Autuado/ Empreendimento: (Correspondência) *rua: Fernando de Noronha* Nº. / km: *133* Complemento: *03 Jo*
Bairro/Logradouro: *10 Domingos* Município: *Itambé* UF: *MG*
CEP: *32190-616* Cx Postal: Fone: () *41 9898-1957* E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: CPF: CNPJ: Vinculo com o AI Nº:
Nome do 2º envolvido: CPF: CNPJ: Vinculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

Infração: Extração como subitâneas através de um pag. tributar sem as devidas obrigações.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000 Latitude: Grau *19* Min *35* Seg *52* Longitude: Grau *46* Min *57* Seg *13*
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
<i>68/4</i>	<i>II</i>	<i>213</i>			<i>444/66</i>	<i>19974</i>				

9. Agravantes /Agravados

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento

10. Reincidência

Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
<i>01</i>	<i>P</i>	<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	<i>R\$ 1.661,46</i>		<i>1.661,46</i>
ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:					
Valor total das multas: <i>R\$ 1.661,46 (Um mil seiscentos e seis reais e quarenta e seis centavos)</i>					
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de RS ()					

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

Não foi realizada suspensão de atividades de pesca em águas interiores, devido ao mesmo ser utilizado para a pesca humana doméstica.

13. Depositário

Nome Completo: CPF: CNPJ: RG:
Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº/ km: Bairro / Logradouro: Município:
UF: CEP: Fone: Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA *Itambé*, NO SEGUINTE ENDEREÇO: *Rua: Fernando de Noronha nº 03, Centro, Itambé, MG 32190-570*

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) *Roberto Manoel Silva* MASP: *112065* Assinatura do servidor:
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) *Estádio Luiz Nicolau* Função/Vinculo com Autuado: Assinatura do Autuado/Representante Legal



PARECER JURÍDICO

Recorrente: Sergio Luiz Nicolau

Processo: 439389/16 Auto de Infração: 50272/2016

I - Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 50272/2016 no dia 25/01/2016, vez que, foi constatado que o autuado extraia água subterrânea através de um poço tubular sem a devida outorga.

O referido Auto de Infração foi lavrado, com fundamento no artigo 84, anexo II, código 213, do Decreto de nº. 44.844/08. Pela prática da infração supramencionada foi aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 1.661,46 (mil seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos).

Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente pela Subsecretária de Fiscalização Ambiental, uma vez que o autuado não trouxe e ou apresentou aos autos argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, sendo mantida a penalidade aplicada no auto de infração, conforme decisão administrativa de (fl.27) dos autos.

O autuado foi notificado da decisão por meio do Ofício 2250/2016 (fl. 29) do processo, nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44844/2008.

Sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.

Por fim requereu: que seja acolhida o recurso, cancelando o auto de infração bem como a multa por ele aplicada.

É o relatório.

II - Fundamento

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 43, caput, do Decreto Estadual 44.844/2008.

Estabelece o artigo 73, parágrafo único do Decreto Estadual 47.042/16, que das decisões proferidas da Subsecretária de Fiscalização Ambiental e dos Superintendentes Regionais de Regularização Ambiental, anteriores a publicação do Decreto Estadual nº 47.042/2016, serão decididos pelo COPAM, CERH, ou Conselho de Administração do IEF, conforme cada da agenda.

Jm



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria Regional de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

NAJ-TMAP
38
JVM

Art. 73 – As regras de competência estabelecidas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 23, no inciso IV do art. 29, nos incisos II e III do parágrafo único do art. 54 e no parágrafo único do art. 59 aplicar-se-ão apenas aos processos em que não tenha sido proferida decisão terminativa ou definitiva pela autoridade competente, nos termos do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, e do Decreto nº 45.824, de 20 de dezembro de 2011, até a data da entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único – Os recursos interpostos às decisões terminativas ou definitivas já proferidas até a data da entrada em vigor deste Decreto serão decididos:

I – Pelo Copam, pelo CERH e pelo Conselho de Administração do IEF, nos termos da legislação em vigor;

De acordo com o que estabelece o art. 225, da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente é tido como direito fundamental difuso, cabendo ao poder público e à coletividade o dever de preservá-lo às presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, o próprio texto constitucional estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente serão de responsabilidade dos infratores, seja no âmbito civil, administrativo ou criminal. Observe-se:

Art. 225. (...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

É cediço que a competência da Administração Pública para restringir e condicionar direitos individuais em nome do interesse coletivo decorre do Poder de Polícia.

Nessa toada, conforme determina o art. 23, incisos VI e VII, da Constituição de 1.988, todos os entes federados possuem competência para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como para preservar as florestas, a fauna e a flora.

Verifica-se, portanto, o cometimento da infração por parte do autuado, conforme conceito estabelecido pelos artigos 18 e 50 da Lei nº 13.199/99, que “dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências”. Senão vejamos:

Art. 18 - São sujeitos a outorga pelo poder público, independentemente da natureza pública ou privada dos usuários, os seguintes direitos de uso de recursos hídricos:

JVM



II - A extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

Art. 50 - *Constitui infração às normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:*

I - Derivar ou utilizar recursos hídricos sem a respectiva outorga de direito de uso;

IV - Perfurar poços para a extração de águas subterrâneas ou operá-los sem a devida autorização, ressalvados os casos de vazão insignificante, assim definidos em regulamento;

Pelo princípio da precaução, norteador da tutela ambiental de caráter nitidamente preventiva, deve ser coibida toda e qualquer conduta que ameace os recursos naturais e o meio ambiente.

O uso dos recursos hídricos, obriga à obtenção de outorga, nos termos da legislação específica, eis que se constitui em atividade capaz de causar degradação ambiental.

A lei é clara ao determinar que seja realizado procedimento para que se possa captar. Não podendo investir-se no exercício da captação de água sem a devida outorga.

Desse modo, cabe informar que a Lei nº 7.772/1980, estabelece que "as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei", sendo que, "a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos será definida em regulamento" – art. 15, §2º.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Conforme determina o art. 31 do Decreto nº 44.844/2008, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração. Observe-se: "Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao atuado e as demais à formação de processo administrativo devendo o instrumento conter: "

De acordo com o Decreto nº 44.844/2008, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, configura infração administrativa classificada como grave, conforme estabelece o artigo 84, anexo II, código 213. Observe-se:



Art. 84. *Constituem infrações às normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos, às tipificadas no Anexo II deste Decreto.*

Código: 213

Especificações da infração: *Extrair água subterrânea sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.*

Classificação: Grave.

Pena: Multa Simples

Ressalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002 que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, ressaltamos que não estão hábeis a retirar do Autuado a responsabilidade pela infração cometida, com as respectivas penalidades impostas.

Em obediência ao princípio da autotutela administrativa, expresso no artigo 64 da Lei nº 14.184/2002 em que a administração pública pode rever seus atos, sendo assim, deverá manter o valor da multa simples inicialmente aplicado no auto de infração, conforme tabela da UFEMG do ano de 2016, valores que serão corrigidos conforme § 3º do artigo 48 do Decreto Estadual 44.844/2008 e artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014.

Considerando as infundadas argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e ou jurídicos capazes de descaracterizarem a infração praticada e, por conseguinte, o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos, sugerindo a manutenção da decisão administrativa, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, mantendo o valor da multa simples inicialmente aplicada no auto de infração, conforme tabela UFEMG do ano de 2016.

III - Conclusão

Diante de todo o exposto, opinamos pelo indeferimento do recurso interposto, com a manutenção da decisão administrativa, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, mantendo o valor da multa simples inicialmente aplicada no auto de infração, conforme tabela UFEMG do ano de 2016 no valor de R\$ 1.661,46 (mil seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos), valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014.

J.M.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria Regional de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

NAI - TMAP
411
Jua

Assim sendo, apresenta-se a este Egrégio Conselho Colegiado o processo administrativo, para que aprecie o presente parecer e julgue.

Uberlândia, 08 de março de 2017.

Ivan Ferreira Silva
Gestor Ambiental
Núcleo de Autos de Infração
SUPRAM TMAP - MASP 1.393.499-7

IVAN FERREIRA SILVA
Gestor Ambiental – 1.393.499-7
Núcleo de Autos de Infração – SUPRAM/TMAP